

01-0540/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0540 / 2006 DE 2006

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0540 / 2006 DE 07/11/2006

PROponente: VEREADOR GOULART

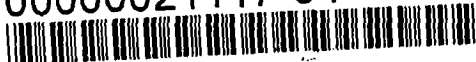
EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A SEMANA SEM
MULTAS NO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERADO

ARQUIVADO EM 13/08/2007.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:37:39

00000021117-64



Viviane S.F.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 01 do proc.

Nº 540 do 06

Adelina C. S. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 07 NOV 2006

Comissão de Justiça
Trânsito, Transporte
e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI Nº

01-PL

01-0540/2006

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a

SEMANA SEM MULTAS NO TRÂNSITO,

e dá outras providências.

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 NOV 2006

SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana Sem Multas de Trânsito, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, devendo coincidir com a Semana de Educação e Orientação de Trânsito "Ayrton Senna", em data definida no seu decreto regulamentar.

Art. 2º A semana de que trata esta lei terá natureza educativa, visará os motoristas que transitam no Município e terá por característica a não aplicação de multas de trânsito, substituídas por advertências e informações relativas à necessidade de respeito às leis de trânsito.

§ 1º Na semana ora instituída, as infrações de trânsito serão registradas, mas não serão aplicadas penalidades de multa em valores monetários, sendo, porém, registradas como alerta para a necessidade de respeito às leis de trânsito e computadas para fins de reincidência.

§ 2º Na ocorrência de infração, sempre que possível, os agentes do Poder Público abordarão os motoristas infratores para orientação sobre a importância da segurança no trânsito e os respeito às leis.

CMSP - SGP 2

-19-Set-2006-15:37-01132

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.241
Em 16/11/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador

Folha nº 02 do proc.
Nº 540 de 06

Adelina Chacra - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 3º Durante o período de que trata esta lei, será priorizada a realização de campanha educativa para o trânsito voltada para motoristas, pedestres e futuros motoristas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2006.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº	03	do proc.
Nº	540	de 06

JUSTIFICATIVA

Adelina Cezine - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

O presente projeto de lei visa contribuir no sentido de se disciplinar o caótico, quase selvagem, trânsito em nosso Município.

Só que pretende fazê-lo sob uma outra e nova ótica: não mais pela pressão, mas tratando cada motorista como cidadão, como ser humano dotado de razão e como cidadão consciente de que é portador de direitos e deveres.

No Brasil, temos, anualmente, algo em torno de cinquenta mil mortos vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores. O trânsito brasileiro "produz" em um único ano tantas mortes quanto o número total de soldados americanos abatidos nos dez anos da guerra do Vietnã.

A proliferação das multas pouco tem contribuído para mudar esse quadro.

Que o Poder Público mude, então, de postura: vá da punição para a orientação, da promessa de dor, ainda que no bolso, para uma posição de convencimento racional de que ser defensivo no trânsito é também ser ético. Vale, inclusive que se demonstre o quanto, no trânsito vigora a lei da reciprocidade, posto que tantas vezes é o próprio autor da imprudência que acaba sendo vítima dela, ou pior, aqueles a quem ama.

A Lei nº 11.018, de 1º de julho de 1991, que veio a instituir a Semana de Educação e Orientação de trânsito, denominada "Semana Ayrton Senna" pela Lei nº 11.737, de 6 de abril de 1995, estabeleceu procedimentos educativos para pedestres e "futuros motoristas", crianças e jovens. Por meio desta propositura pedimos que esta Câmara Municipal estenda tão relevante campanha educativa inclusive por uma necessidade urgente de mudança, para aqueles que são os responsáveis por um trânsito civilizado ou selvagem, os motoristas desta cidade, razão pela qual conto com o apoio dos Nobre colegas para aprovação deste projeto.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

3



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-540 de 2006 16/11/06 (a) Ed

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

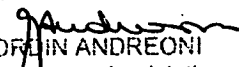
Lei 11.301/92, 12.537/97, 11.679/94


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

11 / 12 / 05


ÂNGELA BORLIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/12/06 às 13:30
Solange

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 11.011
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
AGNALDO TIMOTEO
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 02/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/07 AS 14:10 h
POR José
SAÍDA: 29/03 AS: 17 h 00 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/07 AS 12:00 h
POR José
SAÍDA: 09/04 AS: 16 h 00 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/04/07 AS 18:20 h
POR Aurélia
SAÍDA: 25/04 AS: 14 h 30 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) 05 a 09
sob nº 05 a 09
em 03/05/07
SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS
R.F. 11.011
Secretaria



Folha nº 05 do proc.
nº 01-540 06
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER | 16-0597/2007
JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 540/06

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa instituir a "*Semana sem Multas de Trânsito*", a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, em coincidência com a "*Semana de Educação e Orientação de Trânsito Ayrton Senna*", na data expressa em seu decreto regulamentar.

Ainda de acordo com a propositura, a referida semana terá caráter educativo, de forma que no seu transcurso as infrações de trânsito serão registradas, **mas não será aplicada penalidade pecuniária correspondente**, que será substituída por advertências e informações relativas à necessidade de respeito às leis de trânsito.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inc. I, e art. 37, *caput*, ambos da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 18/4/07

pl0540-06.E

17 - RELCOM
17-1248/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 01 - 540 06
Solange R. dos Santos
RE. 10.607

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0540/06

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa instituir a "*Semana sem Multas de Trânsito*", a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, em coincidência com a "*Semana de Educação e Orientação de Trânsito Ayrton Senna*", na data expressa em seu decreto regulamentar.

Ainda de acordo com a propositura, a referida semana terá caráter educativo, de forma que no seu transcurso as infrações de trânsito serão registradas, **mas não será aplicada penalidade pecuniária correspondente**, que será substituída por advertências e informações relativas à necessidade de respeito às leis de trânsito.

Depreende-se assim, que a matéria versada na propositura vai além da mera instituição de um evento comemorativo e educacional sobre as leis de trânsito, para incidir em esfera de competência legislativa da União, a quem compete legislar sobre trânsito.

De fato, a matéria de que trata a propositura é relativa a trânsito, e nos termos do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transportes. Neste sentido dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 01-540 de 2006
Solange Rainha dos Santos
RE. 10.801

XI – trânsito e transporte;”

Não se pode deixar de anotar – consoante a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101, ADI 2.064 e RE 227.384-8) – que, **a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União** e, sendo competência privativa não há que se pretender que os Municípios exerçam no tocante à matéria sua competência suplementar expressa no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, tendo em conta que esta (a competência suplementar) é exercida “*no que couber*”, e sendo a competência da União exclusiva, no caso evidentemente não cabe.

Os Estados e Municípios têm competência para disciplinar o trânsito no âmbito restrito do interesse local, principalmente exercendo **competências administrativas** para ordenação da circulação urbana e do tráfego local.

Assim, no âmbito de tal competência podem editar regras administrativas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União, nem violem sua competência legislativa privativa. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

“(...) ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população”. (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01-540 de 06
Solange Rainha da Santos
RE. 10.801

Neste contexto, compete aos Municípios, em matéria de trânsito, exercer as atribuições definidas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais fiscalizar, autuar e aplicar penalidades. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

*"Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

(...)

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada, previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

(...)

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar."

Deste modo, pode-se depreender que, em face da existência de lei da União, editada no **uso de sua competência constitucional** expressa no inciso XI do art. 22 da Constituição da República, os Municípios não podem se furtar de exercer a fiscalização de trânsito no âmbito que lhes compete e aplicar a penalidade correspondente na lei federal.

Na espécie não se trata de mera competência outorgada aos Municípios, mas da imposição de um dever do qual estes não podem se furtar sob pena de ofensa à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

lei federal, estabelecida pela União no uso das prerrogativas constitucionais que o inciso XI do art. 22 da Constituição lhe confere.

A questão se coloca de forma mais clara face à formulação da seguinte indagação: poderia o Município deliberar que o Código de Trânsito Brasileiro não teria alguma de suas disposições cumpridas em seu território durante um certo período de tempo.

A resposta é não, sob pena de violação da competência constitucional da União e da lei federal (art. 24, VI e VIII, do CTB).

Ante todo o exposto, em que pesem os meritórios propósitos do seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, uma vez que a propositura viola o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal e os incisos VI e VIII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual somos pela

ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/4/07

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamps: "Legalidade", "Inconstitucional", "Ces"]

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 03 / 05 / 07.

SOLANGE FAHND DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03 / 05 / 07 às 12 h

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Senival</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: <u>03 / 05 / 07</u>
_____ Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>DONATO</u>
deferido na reunião ordinária de <u>28 / 06 / 07</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>GOULART</u>
deferido na reunião ordinária de <u>02 / 08 / 07</u>
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>10</u>
Em <u>10 / 08 / 07</u>

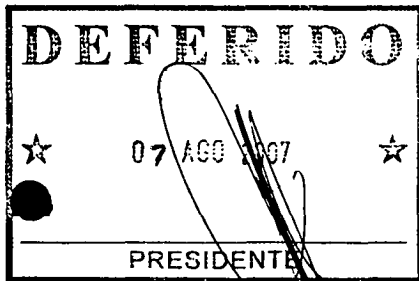
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº -10- do
Processo nº 540/06
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.862

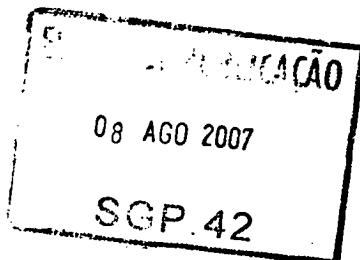


Requerimento nº 13 - RDS
13- 1698/2007

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais seja procedido à retirada do PL 0540/2006, de minha iniciativa para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em agosto de 2007.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
LÍDER DO PMDB



A Com. de Atividade Econômica
10 / 08 / 07
ANGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10/08/07 às 14h30.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A SGP-33.
P/ARQUIVAMENTO
São Paulo, 10/08/07

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 11 13/08/07

LINA ANGÉLICA M. GOMAS
RF. 120.027
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 11
do processo **01-540 de 2006** 13/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 11 fls.
Arquivado em **13/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927